



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000433376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2128669-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante LUCAS FERNANDES SANCHES e Paciente MARLON BRENO FRANCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM**, liminarmente, este "habeas corpus", por absoluta ausência de condições mínimas, inclusive, para o seu conhecimento. Forte, outrossim, no art. 248, do RITJSP. V. U. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ), Juízo perante o qual tramita a execução criminal, com a determinação de providenciar a análise do pedido de progressão de regime, inclusive à luz da manifestação Ministerial que entendeu necessária a realização de exame criminológico, despachando ou decidindo no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento deste acórdão. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2128669-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Lucas Fernandes Sanches

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ)

Paciente: Marlon Breno Franco de Oliveira

Voto n. 13.079

HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. (1) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL ANTES DE DISCUTIDA A MATÉRIA PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO "WRIT". (3) INDEFERIMENTO LIMINAR, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Supressão de instância. Temas que não foram examinados pela autoridade coatora não podem ser conhecidos originariamente em sede de "habeas corpus", sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competência. Precedentes do STF (HC 223.915-AgR/RJ – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 224.537-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 221.581-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; HC 219.089-AgR/RS – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 224.458-AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023 e HC 222.464-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023).

2. Inexistência, no caso concreto, de qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pela autoridade coatora.

3. Indeferimento liminar do "habeas", **com a determinação para que o Juízo, no qual o paciente tem a sua execução criminal tramitando, providencie a análise do pedido de progressão de regime, inclusive à luz da manifestação Ministerial que requereu a realização de exame criminológico.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

VOTO

Cuida-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Marlon Breno Franco de Oliveira**, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ).

Numa síntese, a impetração deu conta de que:

"[...]"

I. DOS FATOS

O Paciente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, sendo que atingiu o lapso temporal para progressão ao regime aberto em 03/02/2025, conforme cálculo de penas constante dos autos. Não obstante o preenchimento do requisito objetivo, não há qualquer informação concreta de impedimento subjetivo.

Ocorre que, desde a data do protocolo do pedido de progressão (inclusive com requerimento expresso de dispensa de exame criminológico), o Juízo de origem permanece inerte, mesmo após transcorridos meses.

Tal dilatação injustificada viola os princípios da celeridade processual, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da individualização da pena, caracterizando constrangimento ilegal sanável via habeas corpus." (fls. 02/03).

Requeru, assim:

- "1. A concessão da liminar para determinação da progressão imediata ao regime aberto, ou para que o Juízo da Execução decida o pedido no prazo de 48 horas;
2. Ao final, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, reconhecendo o direito do Paciente à progressão de regime e sanando o constrangimento ilegal a que está submetido;
3. A dispensa do exame criminológico por manifesta desnecessidade." (fls. 05).

É o relatório.

Indefiro, liminarmente, este "habeas".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Com efeito, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ), ora autoridade coatora, nos autos do processo de execução n. 0002417-87.2019.8.26.0509, em razão da demora na análise do pedido de progressão de regime.

Pois bem.

Inicialmente, relembro que a pretensão deduzida na inicial é matéria afeta ao processo de execução penal do paciente, de sorte que **eventual análise dos requisitos para a progressão de regime ou mesmo da necessidade (ou não) da realização do exame criminológico deve ser discutido em primeiro grau perante o Juízo Natural competente, aqui o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ), ora autoridade coatora, sob pena de chapada supressão de instância.**

A esse respeito, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é tranquila no sentido do não conhecimento do "habeas" quando a matéria não foi debatida nas instâncias anteriores:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se os temas versados na impetração 'não foram examinados no ato coator não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências' (HC 212.933-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 223.915-AgR/RJ – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 08/03/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ARTIGO 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.** IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. **A supressão de instância impede o conhecimento de habeas corpus quando ausente o exame do mérito da matéria posta sob exame da Corte Superior.** Precedentes: HC 215.817-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/10/2022; HC 217.613-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 6/10/2022.

[...]"

(STF – HC 224.537-AgR/SP – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023);

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. **Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator.**

2. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 221.581-AgR/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. ALEGAÇÃO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME TENTADO. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

2. **Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância.**

3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 219.089-AgR/RS – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

[...]

3. **Temas que não foram examinados no ato coator não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências.** Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 224.458-AgR/SP – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO LIMINAR. VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO STF. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. [...]

2. **A ausência de análise pelas instâncias anteriores de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas per saltum por esta Suprema Corte.**

3. Eventual concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente se constatadas situações de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 222.464-AgR/SC – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023).

Além disso, relembro que a via do "habeas corpus" não se presta a apressar providências a serem tomadas durante a execução da pena (celeridade na análise do pedido de progressão de regime), inclusive não se prestando para reavaliar o acerto ou o desacerto das razões de decidir, salvo nas hipóteses acima mencionadas (ilegalidade, abuso de poder ou teratologia), que não se constata de plano.

Portanto, adiro ao entendimento de que não se deve banalizar o instituto do "habeas corpus", sem se olvidar da sua índole de garantia constitucional. É que o seu irrestrito manuseio tende a comprometer a aplicabilidade do instituto, que reclama requisitos próprios viabilizadores da sua celeridade e da sua eficácia. Em suma, o "habeas corpus" não serve para sanar todas as mazelas do sistema processual penal e a sua banalização, consoante entendimento atual das Cortes Superiores, é diretriz que compromete a eficácia do remédio constitucional e que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

deve ser vista com reservas. Afastada, ademais, qualquer possibilidade de concessão de "habeas corpus" de ofício ante a ausência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia da decisão da autoridade coatora (conclusão esta que guarda fina sintonia com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que entendem pela imprescindibilidade de exame, pela Corte de Origem, sobre eventual flagrante ilegalidade que justificaria a concessão de ordem de ofício, dos quais destaco o seguinte precedente: HC 830.022/MG – **Rel. Min. Ribeiro Dantas** – j. em 29/06/2023 – DJe de 03/07/2023).

Sem mais.

Nesses termos, **INDEFIRO**, liminarmente, este "habeas corpus", por absoluta ausência de condições mínimas, inclusive, para o seu conhecimento. Forte, outrossim, no art. 248, do RITJSP.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba (DEECRIM 2ª RAJ), Juízo perante o qual tramita a execução criminal, com a determinação de providenciar a análise do pedido de progressão de regime, inclusive à luz da manifestação Ministerial que entendeu necessária a realização de exame criminológico, despachando ou decidindo no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento deste acórdão.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator